



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-52.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600336-52.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099

Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. COTA PARA CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. REPASSE EXTEMPORÂNEO. SOBRAS DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A análise das contas de campanha destina-se a assegurar a correta aplicação de recursos públicos, em observância aos princípios da transparência, moralidade e legalidade.
2. O art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 autorizam a aprovação com ressalvas quando as falhas identificadas não comprometem a regularidade e a

confiabilidade do conjunto das contas.

3. A ausência de destinação integral do percentual mínimo do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras, fixada na Medida Cautelar da ADPF nº 738/DF e incorporada ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade técnica que impõe o recolhimento do valor correspondente ao Erário.
4. O repasse de recursos do Fundo Partidário após o prazo estabelecido no art. 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 viola norma de natureza cogente, embora, no caso concreto, não tenha comprometido a fiscalização nem a identificação da origem e destinação dos valores.
5. A natureza pública dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC impõe a devolução das sobras ou valores cuja aplicação não seja devidamente comprovada, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de enriquecimento sem causa e afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.
6. Inexistem vícios graves, como recebimento de recursos de fonte vedada, utilização de recursos de origem não identificada ou omissão substancial de receitas, de modo que as falhas remanescentes assumem caráter formal e não inviabilizam o controle jurisdicional das contas.
7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afasta a desaprovação das contas quando preservadas a transparência e a finalidade da norma eleitoral.
8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores (PT) Diretório Estadual de Alagoas, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas de campanha do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, relativa às Eleições de 2024, apresentada em observância aos ditames da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No Parecer Técnico Conclusivo (id. 10419291), a unidade especializada apontou a permanência de duas inconsistências: a) a não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas de pessoas negras masculinas, totalizando um déficit de R\$ 307,92; e b) a transferência extemporânea de recursos do Fundo Partidário a uma candidata após o prazo limite de 30/08/2024, no valor de R\$ 1.600,00.

3. Adicionalmente, registrou-se que, embora as impropriedades relativas à tempestividade persistissem, estas não possuíam gravidade para macular a integralidade das contas. Todavia, no item 8 do referido parecer, a ACEP identificou a existência de valores a serem restituídos ao Erário, totalizando R\$ 321,02 (trezentos e vinte e um reais e dois centavos), subdivididos em R\$ 13,10 referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 307,92 referentes ao Fundo Partidário.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhando a conclusão técnica no sentido de determinar o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (id. 10421095).

5. É o necessário a relatar.

## VOTO

7. Trago à apreciação da Corte a prestação de contas de campanha do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, relativa às Eleições de 2024.

8. A análise das contas de campanha visa garantir que os recursos destinados ao financiamento eleitoral, especialmente os de natureza pública, sejam geridos com estrita observância aos princípios da transparência, da moralidade e da legalidade.

9. Conforme estabelece o art. 74 da mencionada Resolução, as contas podem ser julgadas aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou não prestadas. A hipótese de aprovação com ressalvas, prevista no inciso II, ocorre quando são verificadas falhas que, embora configurem inobservância técnica de determinados preceitos normativos, não possuem potencial para comprometer a regularidade e a transparência do conjunto das contas apresentadas.

10. O artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é cristalino ao determinar que erros formais ou materiais irrelevantes, que não comprometam a transparência, não devem levar à desaprovação das contas. Tal dispositivo visa preservar o aproveitamento do ato administrativo quando o objetivo principal da norma é a transparência e a legalidade dos gastos e é atingido.

## ANÁLISE DAS IMPROPRIEDADES E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO

11. As falhas remanescentes apontadas no Parecer Técnico Conclusivo referem-se, essencialmente, ao descumprimento de prazos para o envio de relatórios financeiros de campanha e à presença de dados incompletos em determinados documentos. Contudo, é forçoso reconhecer que a apresentação posterior dos documentos e a retificação das informações permitiram a plena conferência das contas.

12. Não se vislumbra, nos autos, a ocorrência de vícios graves, tais como: a) recebimento de recursos de fontes vedadas; b) utilização de recursos de origem não identificada; c) omissão de receitas que alterem substancialmente o balanço financeiro; d) gastos eleitorais irregulares com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

13. No que concerne à movimentação financeira, o Parecer Técnico Conclusivo (id. 10419291) foi categórico ao apontar, em seu item 8, a necessidade de devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional. Trata-se de montante residual cuja aplicação não foi devidamente validada ou que se configura como sobra de campanha não restituída voluntariamente.

14. A primeira falha refere-se ao descumprimento do dever de destinar o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras (masculinas). Tal obrigação, sedimentada na Medida Cautelar da ADPF nº 738/DF e incorporada ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui instrumento de ação afirmativa essencial ao equilíbrio do pleito. A ausência de repasse do montante de R\$ 307,92 configura irregularidade técnica que atrai a sanção de recolhimento ao Erário.

15. A segunda impropriedade diz respeito ao repasse de R\$ 1.600,00 à candidata Ruth Gomes Araújo, realizado em 02/10/2024, portanto após o prazo de 30/08/2024 estabelecido pelo art. 19, § 10, da mencionada Resolução. Não obstante a justificativa apresentada pela agremiação, fundamentada em problemas de saúde da candidata que teriam postergado a decisão sobre sua permanência no pleito, a norma eleitoral é cogente quanto aos marcos temporais para a distribuição desses recursos específicos. Todavia, observa-se que tal conduta não resultou em prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, permitindo a identificação da origem e do destino das verbas.

16. A obrigatoriedade de devolução das sobras de recursos do Fundo Partidário e do FEFC decorre da natureza pública dessas verbas, cuja aplicação é estritamente vinculada às finalidades eleitorais e partidárias legalmente previstas. Conforme o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de comprovação ou a não utilização integral de tais recursos impõe o recolhimento ao Erário, sob pena de enriquecimento sem causa da agremiação e violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

17. O valor total a ser recolhido é de R\$ 321,02 (trezentos e vinte e um reais e dois centavos). A

discriminação contábil revela que R\$ 13,10 referem-se a recursos do FEFC e R\$ 307,92 correspondem ao Fundo Partidário. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, visando à recomposição do valor real da moeda.

18. De qualquer forma, as inconsistências apontadas assumem contornos de mera impropriedade formal. A jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Eleitorais e o próprio texto legal orientam que a sanção de desaprovação deve ser reservada aos casos em que a gravidade das falhas efetivamente inviabilize o controle jurisdicional. No presente caso, a transparência foi preservada e a finalidade da norma, alcançada.

19. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é imperativa. Não seria condizente com o ordenamento jurídico sancionar o partido com a desaprovação total de suas contas por falhas que, embora merecedoras de ressalva, não possuem impacto substantivo na higidez do processo eleitoral. A boa-fé do prestador de contas é corroborada por sua prontidão em atender às diligências e fornecer os esclarecimentos necessários ao deslinde da causa.

## CONCLUSÃO

20. Considerando que as inconsistências detectadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas em exame, e diante da convergência de entendimentos entre o órgão técnico de contas (SCEP) e o Ministério Público Eleitoral, concluo que o julgamento pela aprovação com ressalvas é a medida que melhor se coaduna aos fatos e ao direito aplicável.

21. As ressalvas servem como advertência ao órgão partidário para que aprimore seus procedimentos internos de controle contábil e administrativo, evitando a reiteração de falhas em pleitos futuros, sem que isso implique a rejeição do ajuste apresentado nesta oportunidade.

22. Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do Partido dos Trabalhadores (PT) - Diretório Estadual de Alagoas, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

23. DETERMINO à agremiação partidária o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 321,02 (trezentos e vinte e um reais e dois centavos), devidamente atualizada, sendo: i) R\$ 13,10 (treze reais e dez centavos) referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e ii) R\$ 307,92 (trezentos e sete reais e noventa e dois centavos) referentes a recursos do Fundo Partidário.

24. O recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado

desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos para fins de cobrança executiva.

25. Determino que a Secretaria proceda às anotações de praxe no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

26. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator